AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845661 - RN (2025/0020651-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	N C DE S N
ADVOGADOS	:	DENYS TAVARES DE FREITAS - RN005107
		RAUL FELIPE SILVA CARLOS - RN020258
AGRAVADO	:	H R C (MENOR)
REPR. POR	:	G G R
ADVOGADA	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57929235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1329c136-1afd-4118-8b45-fde09b8ee4c9

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1329c136-1afd-4118-8b45-fde09b8ee4c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845661 - RN (2025/0020651-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	N C DE S N
ADVOGADOS	:	DENYS TAVARES DE FREITAS - RN005107
		RAUL FELIPE SILVA CARLOS - RN020258
AGRAVADO	:	H R C (MENOR)
REPR. POR	:	G G R
ADVOGADA	:	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

7. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 656-667) interposto contra decisão desta relatoria em sede de agravo nos próprios autos, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 646-651).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reitera que houve ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, 1.703 do CC/2002 e 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, devido à "*flagrante a omissão do acórdão do TJRN sobre a causa de pedir principal da ação: o aumento de mais de 500% na remuneração da genitora, não havendo nenhum parágrafo na fundamentação do acórdão do TJRN que trate deste fato (causa de pedir)"* (fl. 662);

(ii) alega inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que "*[a]s violações à legislação federal apontadas no Recurso Especial não demandam reexame fático-probatório, mas sim a correta e necessária valoração jurídica dos fatos já delineados nos autos"* (fl. 659);

(iii) afirma que "*as matérias suscitadas foram devidamente prequestionadas por meio de Embargos de Declaração, notadamente a inexistência de manifestação sobre um dos pontos principais da demanda consistente no aumento da renda da genitora da alimentanda (causa de pedir)"* (fl. 659);

(iv) aponta que "*[u]m dos pontos centrais do Recurso Especial é a ocorrência de nulidade absoluta e insanável: a supressão do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação*". Defende que "*[a] verificação da regularidade de uma intimação processual e do respeito aos prazos legais é uma questão de direito processual, um típico* error in procedendo" e que "*[n]ão se trata de reinterpretar fatos ou provas*" (fl. 660).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 671-680).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 646-651):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 585-596).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.497):
>
> > FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTOS FIXADOS POR MEIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE POSTERIOR AO ACORDO E/OU AUMENTO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO APENAS O DA DEMANDADA.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 536-541).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 545-573), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:
>
> (i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aduzindo que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria analisado: a) a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa; b) o aumento da remuneração da genitora; e c) a fixação de honorários sucumbenciais em vista do declínio do pedido apenas em sede de recurso (fl. 559);
>
> (ii) art. 1.703 do CC/2002, afirmando que a genitora "não é remunerada mais em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mas sim em mais de R$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais, fora os lucros de sua atividade empresarial, pode muito bem (agora) ratear as despesas da menor" (fl. 565);
>
> (iii) arts. 7º, 9º, 280 e 281 do CPC, argumentando que: a) teria sido "negado/retirado o prazo para apresentar as respectivas contrarrazões ao apelo interposto pela recorrida, o qual, inclusive, alcançou êxito e reformou integralmente a decisão do Juízo monocrático" (fl. 553); e b) "houve errônea certificação quanto à não apresentação das contrarrazões do ora recorrente e, por tal motivo, suas teses defensivas não foram analisadas" (fl. 564);
>
> (iv) art. 85, § 2º, do CPC, pois entende que devem "incidir ônus de sucumbência tão somente sobre a metade dos alimentos (que é o bem de vida em análise nos autos)" (fl. 571);
>
> (v) arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, porque "dever/obrigação do Julgador enfrentar os fundamentos relevantes e a prova existente nos autos e dizer ao jurisdicionado por qual motivo acolhe ou não sua pretensão" (fl. 567).
>
> No agravo (fls. 599-614), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 616-621).

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 642-643).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação às teses de cerceamento de defesa, aumento da remuneração da genitora e fixação de honorários sucumbenciais (fl. 559), o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 500-503, grifado na origem):

> [...] para que haja a **revisão de pensão alimentícia,** é necessária a comprovação da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando, consoante redação do art. 1.699 do Código Civil:
>
> [...]
>
> À vista de tais considerações e após minuciosa análise do relato contido nos autos e provas apresentadas, entendo que a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os pleitos iniciais.
>
> Isso porque, de acordo com a regra prevista no art. 373, I, do CPC, compete à parte autora, no caso, o alimentante, o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo de seu direito".
>
> E, no caso, além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão, tendo o autor/alimentante fracassado em comprovar a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente [...].
>
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a constituição de nova família ou nascimento de novos filhos, por si só, não é suficiente para se determinar a redução da pensão fixada em favor da prole anterior [...]
>
> [...].
>
> Portanto, há de ser acolhido o recurso da alimentanda e desprovido o da parte autora/alimentante.
>
> [...] Diante da sucumbência total do autor, determino que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente por ele, fixando os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do montante equivalente a uma anuidade da prestação alimentar.

Com efeito, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte *a quo* explanou que (fl. 539):

> De antemão, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo embargante, tendo em vista que, após análise da aba expedientes do PJe, evidenciei que houve sua regular intimação para contrarrazoar a apelação.
>
> [...] houve análise de toda a matéria trazida a julgamento, assim como das provas reunidas nos autos, não podendo a embargante se valer deste meio recursal apenas visando obter julgamento que lhe seja favorável.

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

Ademais, analisando a peça apelatória do ora embargante, constato que não se teceu qualquer questionamento acerca dos honorários sucumbenciais, não podendo, neste momento, apontar omissão sobre ponto não questionado.

Apesar disso, confirmo que, nas ações de alimentos, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais corresponde a uma anuidade da prestação alimentar, conforme interpretação do art. 292, III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Ademais, modificar as conclusões do acórdão impugnado de que "além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão", demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confiram-se:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INT,ERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

> acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
>
> [...].
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.
>
> 3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem acolheu a apelação da alimentanda, sob o fundamento de que (fl. 502):

> [...] além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão, tendo o autor/alimentante fracassado em comprovar a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 1.703 do CC/2002, a parte ora agravante sustenta somente que a genitora "pode muito bem (agora) ratear as despesas da menor" (fl. 565).

Verifica-se que não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, consta nos autos a seguinte conclusão do TJRN: "rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo embargante, tendo em vista que, após análise da aba expedientes do PJe, evidenciei que houve sua regular intimação para contrarrazoar a apelação" (fl. 539).

Nesse contexto, para alterar esse entendimento do acórdão impugnado seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, as teses de violação dos arts. 7º, 9º e 281 do CPC não foram expressamente indicadas nas razões do recurso e nem enfrentadas pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

No mais, quanto aos honorários advocatícios, o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 85, § 2º do CPC – segundo o qual a mencionada verba será fixada "sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

> lo, sobre o valor atualizado da causa" –, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da tese de que "nas ações de alimentos, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais corresponde a uma anuidade da prestação alimentar" (fl. 539).
>
> Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre reiterar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Quanto à suposta omissão acerca da "*remuneração da genitora*" (fl. 662), o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 500-502, grifei):

> [...] para que haja a revisão de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da modificação da capacidade alimentícia financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando, consoante redação do art. 1.699 do Código Civil:
>
> [...]
>
> À vista de tais considerações e após minuciosa análise do relato contido nos autos e provas apresentadas, entendo que a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os pleitos iniciais.
>
> Isso porque, de acordo com a regra prevista no art. 373, I, do CPC, compete à parte autora, no caso, o alimentante, o ônus da prova “quanto ao fato constitutivo de seu direito”.
>
> E, no caso, além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, **não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão**, tendo o autor/alimentante fracassado em comprovar a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente [...].

Com efeito, consta do acórdão que rejeitou os embargos de declaração que (fl. 539):

> [...] houve análise de toda a matéria trazida a julgamento, assim como das provas reunidas nos autos, não podendo a embargante se valer deste meio recursal apenas visando obter julgamento que lhe seja favorável.

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à incidência da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que, quanto à necessidade da alimentanda e à capacidade financeira do alimentante, o TJRN deliberou que (fls. 501-503):

> [...] após minuciosa análise do relato contido nos autos e provas apresentadas, entendo que a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os pleitos iniciais.
>
> Isso porque, de acordo com a regra prevista no art. 373, I, do CPC, compete à parte autora, no caso, o alimentante, o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo de seu direito".
>
> E, no caso, além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão, tendo o autor/alimentante fracassado em comprovar a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente [...].
>
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a constituição de nova família ou nascimento de novos filhos, por si só, não é suficiente para se determinar a redução da pensão fixada em favor da prole anterior, confira-se:
>
> [...]
>
> Portanto, há de ser acolhido o recurso da alimentanda e desprovido o da parte autora/alimentante.

Por sua vez, sobre a regularidade da intimação para apresentar contrarrazões, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte de origem concluiu que (fl. 539):

> De antemão, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo embargante, tendo em vista que, após análise da aba expedientes do PJe, evidenciei que houve sua regular intimação para contrarrazoar a apelação.

Portanto, como assinalado na decisão monocrática, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que, "*além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão*", porque o alimentante não demonstrou "*a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente*", bem como de que "*houve regular intimação para contrarrazoar a apelação*" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 7º, 9º e 281 do CPC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ademais, cabe reiterar que a parte recorrente, nas razões do especial, não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 502):

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

> [...] além de ser inconteste a necessidade da alimentanda, não se evidencia nenhuma prova ou fato a amparar o pleito de redução da pensão, tendo o autor/alimentante fracassado em comprovar a alteração da sua capacidade financeira ou incapacidade de arcar com o percentual fixado em acordo extrajudicial e homologado judicialmente [...].

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Convém ainda destacar que a parte agravante alega violação do art. 85, § 2º, do CPC, segundo o qual "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos; I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*."

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do agravante de que deveria "*incidir ônus de sucumbência tão somente sobre a metade dos alimentos (que é o bem de vida em análise nos autos)*" (fl. 571), apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:45:19
Código de Controle do Documento: ab73be0b-461f-4be3-93e0-9672235d86dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.845.661 / RN

Número Registro: 2025/0020651-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008425420228205106 08042658220208200000 8042658220208200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N C DE S N
ADVOGADOS	: DENYS TAVARES DE FREITAS - RN005107
	RAUL FELIPE SILVA CARLOS - RN020258
AGRAVADO	: H R C (MENOR)
REPR. POR	: G G R
ADVOGADA	: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N C DE S N
ADVOGADOS	: DENYS TAVARES DE FREITAS - RN005107
	RAUL FELIPE SILVA CARLOS - RN020258
AGRAVADO	: H R C (MENOR)
REPR. POR	: G G R
ADVOGADA	: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57903747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:14
Código de Controle do Documento: 80013f78-f601-46bd-b772-2f1dc790d1ef

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:06:14
Código de Controle do Documento: 80013f78-f601-46bd-b772-2f1dc790d1ef